Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.746 - MG (2016/0323718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	XENIA TEIXEIRA MALTA
ADVOGADO	:	GUSTAVO LENINE BARBOSA DE MACEDO - MG151379
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARAPONGA
PROCURADOR	:	DAVI LEONARD BARBIERI E OUTRO(S) - MG085384

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Xênia Teixeira Malta, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 129):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO A PEDIDO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INVIABILIDADE. DANO EVENTUALMENTE SOFRIDO QUE DEVE SER POSTULADO EM DIVERSA DEMANDA.
> IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
> - A reintegração ao cargo público consiste na reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.
> - Em que pese os prejuízos sofridos pela litigante em virtude da anulação do segundo concurso em que foi aprovada, não tem direito a servidora à reintegração ao cargo público anterior, uma vez que a exoneração ocorreu a pedido, reunindo o ato todos os requisitos necessários a sua validade.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 147/152).

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual se pleiteia a reintegração de ex-servidora a cargo público do qual ela havia pedido exoneração para assumir cargo diverso no âmbito do mesmo município, cujo respectivo certame foi anulado.

Alega a existência de violação dos arts. 138, 139, 140 e 171, II, do Código Civil. Afirma que pediu exoneração do cargo de Auxiliar Administrativo I por vício de consentimento, da modalidade "erro", conforme previsto no art. 171, II, do Código Civil. Isso porque teria pedido exoneração tão somente com a intenção de assumir o cargo público de Técnico em Patologia Clínica na mesma municipalidade.

Argumenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, o que gera no administrado a confiança de que o administrador observou as disposições legais e constitucionais que deveriam reger sua prática.

Nesse contexto, incidiria ao caso o disposto nos arts. 138 e 139, I, do Código Civil, pelos quais são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. Além disso, teria sido afrontado ainda o art. 140 do Código Civil, pois teria havido falso motivo determinante na declaração de vontade, qual seja a aprovação e nomeação para outro cargo no mesmo ente federativo.

Todos esses dispositivos do Código Civil teriam sido ofendidos ainda por ter o acórdão recorrido afirmado que: "Uma vez que a exoneração ocorreu a pedido, reunido o ato todos os requisitos necessários a sua validade".

A recorrente pleiteia, assim, a nulidade do ato de sua exoneração.

Noutro aspecto, aduz a ocorrência de ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a insurgente não podia acumular os dois cargos perante o mesmo ente federativo, de modo que não poderia vir a ser punida por ter optado por um dos cargos por imposição legal.

Aduz contrariedade ao art. 4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), por terem sido infligidos os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da presunção de legalidade dos atos administrativos, todos implicitamente previstos no referido dispositivo legal.

Sustenta, por fim, dissídio jurisprudencial com arestos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 195.

Parecer do Ministério Público Federal - MPF às e-STJ, fls. 208/211, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Nenhum dos dispositivos apontados como violados foi enfrentado, ainda que de modo implícito, pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide no caso, portanto, o disposto nas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, a seguir transcritas:

> Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO DE TODOS OS COOBRIGADOS. INÍCIO. EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão da ausência dos requisitos jurídicos necessários à consubstanciação da ação monitória não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo após a aposição dos embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiram ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no artigo 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bem de apenas um dos devedores, que responderá somente por sua quota-parte" (REsp 182.234/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 164).

3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de apresentação de contraditório aos novos cálculos, pois tal questão não foi devolvida ao Tribunal de origem, estando, pois, preclusa.

Não obstante, os novos cálculos apresentados pela instituição financeira sobrevieram por força de determinação judicial, para que fossem excluídos da rentabilidade os cálculos relativos à comissão de permanência, o que significa dizer, em última análise, que tal procedimento, longe de trazer algum prejuízo para os recorrentes, ao reverso, os beneficiaram.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.387.711/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45, DO CPC. PRAZO DE 10 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA ESTREITA CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO ANTIGO CARGO DE PORTEIRO DE AUDITÓRIO E O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REVER POSICIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O presente feito decorre de ação ordinária ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas objetivando pontuação na fase de prova de títulos do concurso para o cargo de Oficial de Justiça. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a sentença foi mantida.

II - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de

Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - No que tange a alegada afronta aos arts. 13 e 45 do CPC de 1973, verifica-se que o STJ tem entendimento consolidado de que os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação, quando houver renúncia de mandado, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

VI - Ademais, em casos dessa natureza, nos quais fica demonstrada a ciência inequívoca da parte acerca da renúncia ao patrocínio, na forma do art. 45 do CPC/1973, dispensa-se a aplicação da regra prevista no art. 13 do mesmo diploma. Nesse sentido: REsp n. 1.696.916/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.

VII - Deste modo, uma vez não regularizada a representação no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 45 do CPC/1973 , impõe-se o não conhecimento do recurso.

VIII - De outro modo, verifica-se que a irresignação da parte recorrente, acerca da correlação entre a função exercida e para a qual concorreu, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, manifestou-se no sentido de que não havia estreita correlação entre as funções desempenhadas pelo antigo cargo de porteiro de auditório e o cargo de oficial de justiça. IX - Para rever tal posição e interpretar o art. 333 do CPC/73, indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

X - Embargos de declaração acolhidos, para com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.259.769/AL, Rel. Min. FRANCISCO

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019)

Além disso, a Corte local analisou a questão com suporte em dispositivo e fundamento eminentemente constitucionais, notadamente analisando o conceito de reintegração previsto no art. 41, § 2º, da Constituição da República, o que afasta o exame pelo STJ do citado preceito, sob pena de invadir a competência do STF.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com amparo em argumentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

Dessa forma, é vedada a análise do tema no presente recurso especial, uma vez que o apelo nobre se destina a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES. REDISCUSSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Na qualidade de médico, o agravante pretende, sob a invocação do princípio da isonomia, o direito de optar pela remuneração concedida aos engenheiros, arquitetos, economistas, estatísticos e geólogos, nos termos da Lei n. 12.277/10. Pretensão afastada pelo Tribunal 'a quo', sob o fundamento de que a isonomia é garantida aos ocupantes de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, não verificadas na hipótese.
> 2. Baseado o acórdão recorrido em fundamento de índole eminentemente constitucional, é obstada sua análise em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Ademais, não há como afastar a conclusão do acórdão recorrido especialmente sem revolvimento do conjunto probatório, o que não cabe na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n.7/STJ.
> 4. Recurso não provido.
> (AgInt no AREsp 877.694/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 339/STF.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 e da Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.
III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt no RMS 49.465/TO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal de origem decidiu sobre a fixação da estrutura remuneratória utilizando fundamento estritamente constitucional: art. 39, § 1º, da CF. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art.
102, III, "a".
2. O Tribunal a quo interpretou corretamente o texto legal, pois o art. 19 da Lei 12.277/2010 não incluiu os bibliotecários na nova estrutura remuneratória.
3. A Súmula 339/STF impede a concessão de aumento pelo Poder Judiciário aos servidores públicos com base no Princípio da isonomia, porquanto "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.698.718/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Na mesma linha, monocraticamente, em feitos análogos ao presente: AREsp 1.151.492/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28/9/2017; AREsp 1.157.323/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27/9/2017; AREsp 1.043.895/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 20/2/2017; AREsp 1.013.954/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5/12/2016; AREsp 877.694/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/6/2016.

Por fim, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente

apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

No aspecto:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO EVIDENCIADA.
> 1. A Corte de origem entendeu que houve efetivo descumprimento da sentença prolatada em ação civil pública, de modo que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria necessário revolvimento dos aspectos fáticos da lide, além de reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 2. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expresso pronunciamento, mesmo que implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial, não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).
> 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 610.722/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016 - grifos acrescidos)

Além disso, os dispositivos legais e constitucionais que teriam sido objeto de interpretação divergente pelos tribunais não chegaram sequer a ser prequestionados, de modo a obstar o dissídio jurisprudencial suscitado.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765-768 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017). Precedentes.

2. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de configuração do dissídio jurisprudencial, por não haver como ser feita a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas em relação ao direito aplicado" (AgRg nos EDcl no AREsp 174.853/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 14/6/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.332.962/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, eis que estes já foram arbitrados no percentual máximo previsto em lei (e-STJ , fl. 90).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator